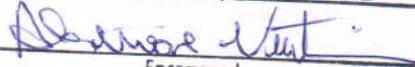




CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
Protocolo sob o nº	021/2018
Data:	20/02/18 As 16:15:55
	
Encarregado	

**PROJETO DE LEI Nº 004/2018**

**ALTERA A LEI Nº 1.128/2014, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128, de 30 de abril de 2014, em seu Art. 19, inciso IV e § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§1º O servidor que estiver cedido ou permutado a órgão não integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, não fará jus à progressão. Salvo apenas os servidores cedidos para ocupação do cargo efetivo a outras instituições dentro do Município.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29075-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 04.720.497/000-00 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900340038003A005000 Conferência em: <http://www3.camara.vni.es.gov.br/sp/autenticidade>



§2º O servidor que estiver exercendo função de assessoramento e/ou chefia, percebendo gratificação de função poderá concorrer à progressão.

**Art. 2º** Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128, de 30 de abril de 2014, em seu Art. 25, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 25 ...

§1º ...

§2º Só fará jus ao estabelecido no caput deste artigo o servidor cujo curso de graduação e pós-graduação em lato sensu, tenham relação estreita com sua área de atuação. Os demais cursos, de mestrado e doutorado, deverão apenas possuir relação com o cargo efetivo.

§3º Os cursos mencionados no parágrafo anterior, deverão ser atestada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, conforme artigo 35 desta Lei.

§ 4º O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do benefício estabelecido no caput deste artigo, é o diploma ou certificado, expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 5º Para reconhecimento do Certificado, o mesmo deverá conter assinatura do reitor ou diretor da instituição.

**Art. 3º** Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128, de 30 de abril de 2014, em seu Art. 25, acrescentando os parágrafos 6º, 7º e 8º, passando a vigorar com a seguinte redação.

§ 6º Para obter o valor indicado pela titulação, o servidor deverá protocolar o referido diplomada ou certificado, autenticado em cartório, para a Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 7º O valor percebido pela titulação será incorporado aos proventos do servidor.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**



§ 8º Para fins deste artigo as habilitações serão consideradas uma única vez e não serão cumulativas.

**Art. 4º** Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128, de 30 de abril de 2014, em seu Art. 27, incisos II e III, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 27 ...

I - ...

II - ter obtido, pelo menos, 90% (noventa por cento) na média de suas 5 (cinco) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei.

III - estar no efetivo exercício do seu cargo ou de assessoramento e chefia, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Venda Nova do Imigrante.

Parágrafo único. ...

**Art. 5º** Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128, de 30 de abril de 2014, em seu Art. 27, acrescentando o inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 27 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - que não tiver sofrido pena disciplinar de advertência, suspensão ou multa, nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. ...

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 04.723.197/0001-90 [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900340038003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spt/splautenticidade>



**Art. 6º** Os demais artigos e anexos da Lei Nº1.128/2014, permanecem inalterados, ficando o Chefe do Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante-ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
**BRAZ DELPUPO**  
Prefeito Municipal



Venda Nova do Imigrante-ES, 19 de fevereiro de 2018.

**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO  
IMIGRANTE**

**AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL**

### **JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2018**

O presente projeto visa fazer adequações na Lei Municipal 1128/2014, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidos Públicos do Município de Venda Nova do Imigrante, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências". São adequações específicas realizadas em alguns critérios de progressão e promoção do servidor.

Esta proposta de adequação surgiu após verificação de demanda da Comissão de Desenvolvimento Funcional, encarregada de analisar e julgar os pedidos de progressão e promoção feitos pelo funcionalismo municipal. Ocorre que, da forma como se apresenta, a Lei 1128/2014 é vaga nos critérios de progressão por merecimento, uma vez que podem permitir interpretações diversas.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

Por isso, o projeto ora apresentado para análise introduz algumas mudanças. Destaco a realizada no § 2º do artigo 25. A nova redação do referido parágrafo mantém a exigência, na progressão por merecimento, de os cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* terem **relação estreita** com as atividades do servidor. Cursos destes níveis são específicos e com área de atuação bem delimitada, embora ampla em alguns casos.

Por sua vez, em relação aos cursos de nível mestrado e doutorado, passa-se a exigir **relação** com a área de atuação do servidor público, tendo em vista que tais cursos podem ser realizados sob critérios muito amplos quanto aos cursos de graduação necessários para ingresso. Soma-se a isso o fato de esses cursos serem mais abrangentes e não diretamente voltados a profissões específicas, o que gera incerteza por parte da Comissão de Desenvolvimento Funcional ao definir qual mestrado ou doutorado está estreitamente ligado à área de atuação do servidor e qual não está.

Também está contemplada nesta proposta de lei alterações nos dispositivos que tratam de progressão nos casos de servidores cedidos, permutados e aqueles que exercem função de assessoramento e/ou chefia. Quanto à esta situação, a atual redação da lei 1128/2014 veda a progressão àqueles cedidos ou permutados a órgão não integrante da estrutura administrativa da Prefeitura. Com a mudança, abre-se justa exceção para servidor que esteja cedido para exercer as mesmas atividades do cargo efetivo para o qual fora aprovado em outra instituição dentro do Município. Isso permite que o servidor, que exerça suas atribuições fora da Prefeitura por determinação desta, tenha o justo direito de progredir na carreira.



A nova redação também permite ao servidor efetivo que exerce função de assessoramento e chefia concorrer à promoção. Esta alteração em particular vem para evitar dúvidas já apresentadas pela a Comissão de Desenvolvimento Funcional, uma vez que a redação atualmente vigente gera conflito de interpretação, exigindo um critério de similaridade que não foi claramente delineado, podendo levar a prejuízo do servidor ou da Administração Pública.

Por fim, o presente projeto altera o critério para promoção, passando a exigir, dentre outros critérios previstos na lei, que a média das cinco últimas avaliações funcionais seja superior a 90%, e não mais 70% como atualmente previsto. A medida é uma forma de garantir promoção aos servidores que tenham bom rendimento funcional.

Todas as medidas aqui apresentadas têm o objetivo de tornar mais claras e eficazes as normas para progressão e promoção de nossos servidores. São maneiras de garantir o reconhecimento do bom trabalho prestado todos os dias por cidadãos que buscam sempre fazer o melhor em suas atribuições.

Assim, ante ao exposto, conclamo aos nobres Edis a sua apreciação e aprovação deste projeto de lei conforme apresentado.



**BRAZ DELPUJO**

Prefeito Municipal